



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PROCESSO TC N.º 16129/15

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO
SEGURIDADE SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE PATOS » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ » DECLARAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO
AC2 TC 01459/18 » CONCESSÃO
DE REGISTRO.**

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02208 /20

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre exame de legalidade da aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria das Graças Alves Lopes, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 306, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Esporte e Turismo de Patos.

Esta 2ª Câmara, na sessão do dia 13/09/2016, através da Resolução RC2-TC 00150/16, assinou prazo de 15 dias ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, atual Superintendente da PATOSPREV, para envio da cópia do Ato de ingresso em Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação). Certidão de Tempo de Contribuição contendo o número da matrícula da mencionada ex-servidora, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

A autoridade responsável foi comunicada do teor da Resolução RC2-TC 00150/16, através do Ofício Nº 0980/2016-SEC.2ª (fls. 82), bem como, pela publicação edição Nº 1568 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 29/09/2016. Entretanto, o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento.

Em razão do descumprimento, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 00056/17, decidiu:

1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2-TC-0150/2016;
2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão da PATOSPREV, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2-TC-0150/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.
3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 26 de junho de 2018, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC2 TC nº 01459/2018, decidiu:

1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC nº 00056/2017;
2. Provocar a Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instaurar procedimento visando à cobrança (administrativa) da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, em face do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, relativa ao não recolhimento voluntário de multa aplicada por esta Corte de Contas, em seguida remeter os autos à Auditoria com vistas a subsidiar a análise da efetiva disponibilização, no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba;
3. Citar, seguida da baixa de Resolução Processual com assinatura ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, Sr. Ariano da Silva Medeiros, prazo de 30 dias, no sentido de regularizar a situação ora detectada, sob pena de incursão em penalidade pecuniária, com fulcro no inciso IV do artigo 56 da LOTCE/PB.

Após regular citação, os senhores Edvaldo Pontes Gurgel e Ariano da Silva Medeiros, anexaram defesa através dos documentos nº 67717/18 e 71553/18.

Os autos foram encaminhados para análise da Auditoria, que concluiu:

- a) Acatamento da defesa do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, razão pela qual não deve ser a ele aplicada a multa do Acórdão AC2-TC 01459/18;
- b) Sugestão de emissão de novo acórdão, uma vez que o Acórdão AC2-TC 01459/18, não cumprido, tinha como referência para o descumprimento intimações feitas ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, que não mais se encontrava no cargo de Superintendente do Instituto de Previdência;
- c) Intimação do atual gestor do Instituto de Previdência no sentido de providenciar e colacionar aos autos cópia da admissão da ex-servidora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Prefeitura de Patos/PB por meio de assinatura na CTPS da mesma, com a finalidade de comprovar esta admissão ante a ausência de Portaria de nomeação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do MPjTC, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através do Parecer Nº 01103/19, opinou, no sentido de: a) declaração do cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão AC2 – TC – 01459/18 pelo Sr. Ariano da Silva Medeiros, Diretor-Superintendente do PATOSPREV; b) legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez da Sr.^a Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao MPjTC. O Sr. Edvaldo Pontes Gurgel alegou não estar mais à frente do Instituto de Previdência dos Servidores de Patos, e tal argumentação foi acatada pela Auditoria. Entretanto, o parecer ministerial aponta as informações no TRAMITA e atos assinados à época da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

emissão da Resolução RC2 TC 00150/16¹, que contradizem o defendente. Em consulta ao TRAMITA, verifiquei que, de acordo com relatório técnico das contas do Instituto de Previdência de Patos, relativas ao exercício de 2016, apenas o sr. Edvaldo Pontes Gurgel é apontado como gestor durante o exercício. Portanto, entendo que os argumentos do interessado são insuficientes para afastar a penalidade pecuniária aplicada.

Quanto à análise da legalidade do benefício, a unidade técnica entendeu plausível a documentação e as razões trazidas aos autos, mas julgou necessária a *"apresentação de envio da cópia do Ato de ingresso em Ente Público, neste caso, como inexistente Portaria de nomeação, deve-se enviar cópia da CTPS devidamente assinada pela Prefeitura na data de 01 de dezembro de 1979."* (fls. 173)

O MPJTC discordou do entendimento técnico, posicionando-se pela concessão de registro:

"Na ótica do MPC, não se revela imprescindível o envio da cópia do Ato de ingresso no ente público, no caso vertente, sob a forma de cópia da CTPS da Sr.^a Maria das Graças Alves Lopes devidamente assinada pelo Município na data de 1.^o de dezembro de 1979, por causa da congruência da documentação remetida a este Sinédrio quanto a datas, nomes e cargo." (fls. 182)

Filio-me ao parecer ministerial. A própria Auditoria relacionou a documentação apresentada pela autoridade responsável, conforme se depreende do trecho extraído do relatório técnico, fls. 173:

Às fls. 160/163 foi apresentada defesa pelo Instituto de Previdência, pela qual informou que número da matrícula constante da CTC corresponde ao vínculo da servidora quando ainda na atividade e anexou um recibo de quitação de serviços datado de 20 de dezembro de 1979; uma declaração emitida pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Patos/PB que informa que a ex-servidora foi admitida no quadro geral de pessoal efetivo no cargo de Auxiliar de Serviços na data de 01 de dezembro de 1979, não possuindo, portanto, Portaria de nomeação, uma vez que a essa época a administração pública municipal não emitia o referido documento, contando como documento comprobatório de admissão e efetivo serviço da servidora somente os contracheques respectivos ao mês de ingresso, e; CTC emitido pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Patos/PB que comprova que a contribuição da ex-servidora iniciou em 1979.

À vista de toda a documentação contida nos autos, bem como dos esclarecimentos prestados pelo gestor, acompanho o parecer ministerial pela legalidade do benefício, votando pela:

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL das determinações contidas no Acórdão AC2 – TC – 01459/18 pelo Sr. Ariano da Silva Medeiros, Diretor-Superintendente do PATOSPREV;
2. CONCESSÃO DE REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez da Sr.^a Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos, consubstanciado da PORTARIA Nº 014B/2010 à fl. 62.

1A Resolução foi publicada em 29/09/16 e o ato mencionado pelo parecer ministerial (fls. 181) data de 01/09/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16129/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o cumprimento integral do Acórdão AC2 TC nº 01459/18 pelo Sr. Ariano da Silva Medeiros, Diretor-Superintendente do PATOSPREV; e***
- II. Conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez da Sr.ª Maria das Graças Alves Lopes, Matrícula n.º 306, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos, consubstanciado da PORTARIA Nº 014B/2010 à fl. 62 .***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 01 de dezembro de 2020.

LCSS

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 19:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2020 às 17:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 18:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO